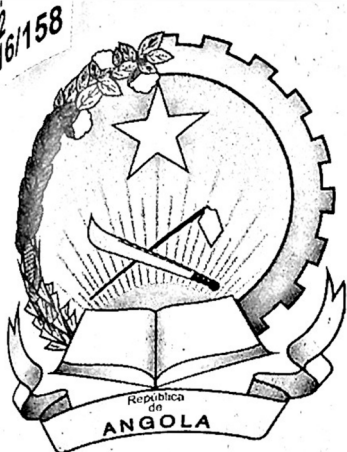




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Cultura

Despacho n.º 4802/15:

Transfere Maria José Faria Ramos, Técnica Superior Principal, da Biblioteca Nacional de Angola para a Escola Nacional de Música deste Ministério.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 51/15:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominada «SOCHIAL — Sociedade Chino-Angolano de Logística (SU), Limitada», no valor de USD 1.500.000,00, no Regime Contratual Único.

Resolução n.º 52/15:

Aprova o Contrato de Investimento Privado do Projecto denominado «Lucialf International, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00, sob o Regime Contratual.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 4802/15
de 29 de Julho

Por conveniência de serviço e havendo necessidade de transferir os funcionários, no âmbito da colaboração institucional, tendo em conta a afinidade de funções exercidas nos demais serviços da Administração Pública, nos termos do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e nos termos do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 205/11, de 26 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º (Transferência)

É Maria José Faria Ramos, Agente n.º 07183825, transferida da Biblioteca Nacional de Angola para a Escola Nacional de Música do Ministério da Cultura, com a categoria de Técnica Superior Principal.

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 51/15
de 29 de Julho

Considerando que, Longding Nantong Investimento CO, Limitada, pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social no lado leste da Avenida do Século; norte da Rua Wenchang, Nantong, República Popular da China, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma Proposta de Investimento a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta Proposta, o investidor externo pretende constituir uma sociedade unipessoal por quotas, com a denominação «SOCHIAL — Sociedade Chino-Angolano de Logística (SU), Limitada», para realizar como actividade principal a gestão e operação de um centro de distribuição logística de bens alimentares, produtos industriais, eletrodomésticos, mobiliário diverso e produtos de uso diário.

Considerando que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, a criação de emprego e contribuam para a diversificação da economia nacional, assim como, para a melhoria das condições e da qualidade de vida dos angolanos;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da ANIP emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada «SOCHIAL — Sociedade Chino-Angolano de Logística (SU), Limitada», no valor de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), no regime contratual único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Junho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO DO PROJECTO SOCHIAL — SOCIEDADE CHINO- -ANGOLANO DE LOGÍSTICA (SU), LIMITADA

Contrato de Investimento

Entre

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional de Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»);

E

Longding Nantong Investimento Co. Limitada, pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social no lado leste da Avenida de Século, Norte da Rua Wenchang, Nantong - China, doravante designada por «Investidora», neste acto representada por Huang Juan.

A Investidora Privada e o Estado quando referidos conjuntamente serão designados por Partes.

Considerando que:

1.º — Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola.

2.º — No âmbito da execução e implementação do projecto a investidora pretende constituir uma sociedade unipessoal e por via desta implementar um projecto de investimento no sector do comércio, concretamente vocacionado para a comercialização de bens alimentares e produtos industriais diversos.

3.º — Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado.

4.º — A sociedade executora do projecto será a sociedade unipessoal por quotas a constituir denominada «SOCHIAL — Sociedade Chino-Angolano de Logística (SU), Limitada», que terá a sua sede social na Província de Luanda, Município de Viana, Via Expressa - Zango, esta estará encarregue de gerir espaços comerciais vocacionados para a distribuição logística de bens diversos.

5.º — É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento da Investidora, e é intenção desta cumprir com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: — Disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- c) «Data Efectiva»: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza administrativa e objecto do contrato)

- 1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
- 2. Tem como objecto a gestão e operação de um centro de distribuição logística de bens alimentares, produtos industriais, eletrodomésticos, mobiliário diverso e produtos de uso diário.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do investidor)

- 1. O Projecto de Investimento será implementado no Município de Viana Província de Luanda - Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. A Investidora é titular de todo o património afecto à actividade da sociedade.

CLÁUSULA 4.ª

(Entrada em vigor, prazo de vigência do contrato e denúncia)

1. O Contrato de Investimento entra em vigor na data efectiva e terá a duração de 10 anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar com a antecedência mínima de 6 (seis) meses a contar da data do seu termo inicial ou das renovações subsequentes.

2. As Partes acordam que a data de início de execução do projecto de investimento é de 90 dias a contar da data efectiva.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do Projecto de Investimento são os seguintes:

- Incentivar o crescimento da economia nacional através da modernização de espaços para o exercício da actividade comercial;
- Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª

(Montante do investimento)

O valor global do projecto de Investimento é de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento Privado)

1. Para a implementação do projecto de investimento, e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor irá realizar, traduzir-se-á nas alíneas a) e c), do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, a Investidora poderá, futuramente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente projecto.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de realização do Investimento Privado)

Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento é realizado, através da transferência de fundos próprios do exterior, nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nos seguintes termos:

- USD 1.048.000,00, a realizar em meios monetários, através da transferência de fundos do exterior;
- USD 452.000,00, a realizar através da importação de máquinas e equipamento de carga.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do projecto)

O valor global do investimento será financiado integralmente com recurso a fundos próprios do investidor, domiciliados no exterior.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. A implementação do empreendimento será feita conforme cronograma de implementação e execução do projecto de investimento que constitui Anexo ao presente contrato.

2. A Investidora não poderá ser responsabilizada pelo incumprimento dos prazos referidos no referido Anexo que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto.

CLÁUSULA 11.ª

(Condições de exploração, gestão do projecto)

A exploração e gestão do projecto será feita pela sociedade unipessoal a constituir, denominada «SOCHIAL — Sociedade Chino Angolano de Logística (Su), Limitada», que terá a sua sede social na Zona da Via Expressa Zango, Município de Viana, Província de Luanda.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei do Investimento, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. A Investidora deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, a Investidora sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico do projecto)

O Projecto de Investimento terá o impacto económico seguinte:

- Criação de valor acrescentado para a economia nacional, através da construção de novos empreendimentos comerciais;

- c) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;
- d) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- e) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;
- f) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- g) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 19.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 20.ª
(Infracções e Sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que a Investidora está sujeita nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre investimento privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre-facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade das declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei, são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 21.ª
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente ou relacionado com o presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03 de 25 de Julho «Lei sobre Arbitragem Voluntária».

2. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados um terceiro que será o árbitro-presidente.

3. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante.

4. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastonário da ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro em falta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tal lhe tiver sido solicitado.

5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

6. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, decidirá segundo a Lei Angolana e a arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

7. O Tribunal Arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

8. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua do contrato e exemplares)

O presente contrato é redigido em língua portuguesa em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP, um à Investidora e outro a Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 23.^a
(Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

- a) Cronograma de implementação do projecto de investimento;

- b) O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;
c) O Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em dois originais, em Luanda, aos 12 de Junho de 2015.

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, Presidente do Conselho de Administração.

Pela Longding Nantong Investimento Co. Limitada, *Huang Juan*.

Cronograma de Implementação do Projecto

Designação	Abril/Junho 2015	Julho/Set. 2015	Out. 2015/Jan. 2016
Aprovação do projecto, constituição da sociedade veiculo, Importação de capitais			
Aquisição de equipamento diverso			
Montagem dos equipamentos e instalação de softwares			
Início das actividades			

Plano de Formação

N.º	Categoria	N.º de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação
1	Todas	110	Técnico	Segurança no Trabalho	Unidade	6 h
2	Todas	110	Técnico	Operações de Máquinas	Unidade	10 h
3	Técnicos/Operários Qualif.	80	Técnico	Planeamento e Gestão de Manutenção	Unidade	4 h
4	Técnicos/Operários Qualif.	80	Técnico	Liderança e Gestão de Equipas	Unidade	24 h
5	Técnicos/Operários Qualif.	80	Técnico	Avaliação e Desempenho	Unidade	24 h
8	Todas	110	Técnico	Higiene e Segurança	Unidade	20 h
9	Técnicos	50	Técnico	Formação de Formadores	Unidade	36 h
10	Todas	110	Técnico	Sistema de Gestão Integrada de Qualidade	Unidade	16 h

Plano de substituição da força de Trabalho Expatriada

Rubricas	2015		2016		2017		2018	
	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.
Empregos Temporários	0	0	0	0	0	0	0	0
Empregos Permanentes	80	30	80	30	90	20	95	15
Total	80	30	80	30	90	20	95	15

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Longding Nantong Investimento Co. Limitada, *Huang Juan*.

Resolução n.º 52/15
de 29 de Julho

2203

Considerando que Yahya Abbas Alkanass e Abdallah Saleh Kafal, ambos pessoas singulares de nacionalidade libanesa, entidades não residentes cambiais, Investidores Externos, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, uma Proposta de Investimento Externo a realizar na República de Angola;

Considerando que no âmbito da proposta apresentada, os investidores pretendem constituir uma sociedade por quotas cuja actividade principal será o comércio geral;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola, está empenhado em promover projectos de investimentos que visam o desenvolvimento do País nas mais variadas vertentes, nomeadamente, os que contribuem para a melhoria das condições de vida da população;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da ANIP emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado do Projecto denominado «Lucialf International, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sob o Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pela Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Junho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

PROJECTO DE INVESTIMENTO

LUCIALF INTERNACIONAL, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designado «Estado Angolano»;

Primeiro: — Yahya Abbas Alkanass, pessoa singular de nacionalidade libanesa, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com residência em Tiro, Distrito de Tiro-Líbano Sul Hay Manara; e

Segundo: — Abdallah Saleh Kafal, pessoa singular de nacionalidade libanesa, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com residência em Tiro, Distrito de Tiro - Líbano Sul Hay Manara, adiante designados por Investidores.

Os Investidores quando referidos conjuntamente com o Estado serão designados por «Partes».

Considerando que:

- I. Nos termos da Lei do Investimento Privado é a representante do Estado Angolano responsável por: i) implementar as políticas nacionais relativas a investimento privado; ii) promover, coordenar e supervisionar investimentos privados em Angola; e iii) representar o Estado Angolano em contratos de investimento privado a serem celebrados entre o Estado Angolano e os investidores nacionais ou estrangeiros;
- II. Os Investidores pretendem constituir uma sociedade de Direito Angolano ao abrigo da Lei do Investimento Privado;
- III. O Estado Angolano pretende incentivar o investimento na República de Angola e consequentemente aprovar as operações de investimento descritas no presente Contrato de Investimento e na Lei.

E nos termos do artigo 51.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se o sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- a) «ANIP»: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- b) «Anexos»: — significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante;
- c) «Autoridade Governamental»: — significa qualquer governo local, regional ou nacional e qualquer ministério ou departamento neles inseridos, e qualquer pessoa que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relacionadas com a sua administração, incluindo qualquer regulador independente, ou qualquer instrumento, agência, autoridade, tribunal, empresa, comité ou comissão governamentais sob controlo governamental directo ou indirecto;
- d) «BNA»: — significa o Banco Nacional de Angola;
- e) «Contrato de Investimento»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- f) «CRIP»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado;

- g) «Data de Assinatura»: — significa a data em que o Contrato de Investimento é assinado pelas Partes;
- h) «Estudo de Viabilidade Económica e Financeira»: — significa o estudo demonstrativo do impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento;
- i) «Lei da Arbitragem»: — significa a Lei n.º 16/03 de 25 de Julho sobre a Arbitragem Voluntária;
- j) «Lei do Investimento Privado»: — significa a Lei n.º 20/11 de 20 de Maio;
- k) «Partes»: — significa o Estado Angolano e os Investidores, quando citados conjuntamente;
- l) «Projecto de Investimento»: — significa as operações de investimento a executar pelos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento.

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na Data de Assinatura.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O Projecto tem por objecto a constituição de uma sociedade por quotas denominada «Lucialf Internacional, Limitada», cuja actividade principal é o comércio geral.

CLÁUSULA 3.ª
(Sociedade executora)

Para a prossecução do Projecto de Investimento, os investidores constituirão a sociedade referida, que será a sociedade executora do Projecto.

CLÁUSULA 4.ª
(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens dos Investidores)

1. O projecto estará localizado no Bairro do Benfica, Município de Belas, Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos adquiridos e introduzidos pelos Investidores para a realização do objecto do presente Contrato estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 5.ª
(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data de assinatura e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6.ª
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do Projecto de Investimento:

- Incentivar o crescimento da economia nacional;
- Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos.

CLÁUSULA 7.ª
(Montante do Investimento)

1. O Projecto de Investimento está orçado em USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos).

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, poderão nos termos da lei solicitar junto do órgão competente aumentos do valor do Investimento com vista à realização com êxito da sua actividade e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 8.ª
(Operações de Investimento)

Para efeitos do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, o Projecto de Investimento será implementado através da introdução de moeda livremente conversível no País.

CLÁUSULA 9.ª
(Forma de financiamento do Projecto de Investimento)

O projecto será autofinanciado com fundos próprios dos investidores.

CLÁUSULA 10.ª
(Formas de realização do Investimento)

Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 13.º da Lei de Investimento Privado, o valor do investimento será realizado mediante transferência de fundos do exterior, da seguinte forma:

- Yahya Abbas Alkanass — USD 1.000.000,00 através da transferência de fundos do exterior;
- Abdallah Saleh Kafal — USD 1.000.000,00 através da transferência de fundos do exterior.

CLÁUSULA 11.ª
(Cronograma de implementação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo das eventuais alterações supervenientes às etapas de implementação do Projecto de Investimento, o cronograma geral para o Projecto de Investimento encontra-se em anexo ao presente contrato.

2. O cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores está condicionado a que os Investidores obtenham os instrumentos administrativos necessários, nomeadamente, a emissão da Licença para Importação de Capitais pelo BNA e os licenciamentos industriais necessários, bem como quaisquer outras licenças ou autorizações que sejam necessárias e relacionadas com o Projecto de Investimento.

3. O Cronograma do Projecto de Investimento genericamente referido nesta Cláusula pode ser alterado por iniciativa dos Investidores devido à ocorrência de qualquer facto e/ou omissão, fora do seu controlo, que impeça a sua

execução nos prazos previstos. Neste caso, os Investidores notificarão a ANIP para a informar sobre qual o facto que impede o cumprimento com o Cronograma do Projecto de Investimento e a nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta a fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 12.ª

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. Os Investidores prevêem a criação de 37 postos de trabalho, dos quais 36 para trabalhadores nacionais e 1 (um) para expatriado.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, os Investidores comprometem-se ainda a, através da sociedade:

- Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril e do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, dando preferência na contratação laboral aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- Celebrar e manter actualizados contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 13.ª

(Termos de proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. Depois de implementado o Projecto de Investimento e nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e nas condições estabelecidas na respectiva autorização do BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido ao Investidor Externo o direito de transferir para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade.

2. O repatriamento dos lucros é objectivamente proporcional e graduado em função do valor investido, da concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo de investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais, do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamento do País.

CLÁUSULA 14.ª

(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos poderes do Estado Angolano, a ANIP será responsável pelo acompanhamento do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

3. Os Investidores deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, e que sejam razoavelmente solicitados pela ANIP.

4. Os Técnicos da ANIP devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, a horas razoáveis e com aviso prévio razoável à Sociedade, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

5. Nos termos do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, os Investidores comprometem-se a auxiliar a ANIP relativamente a quaisquer questões ou dúvidas quando seja necessário e a preencher os formulários anuais fornecidos pela ANIP.

6. Quando necessário, as Partes podem solicitar reuniões de revisão do enquadramento e implementação do Projecto de Investimento, as quais serão sempre solicitadas por escrito e com aviso prévio de pelo menos 20 (vinte) dias, e cada Parte envidará os seus esforços razoáveis para comparecer.

7. As notificações ou comunicações entre as partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, fax ou correio electrónico (e-mail), para os seguintes endereços:

- ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado:
Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria 9.º andar
Caixa Postal: 5465
Telefones: 222 391 434 / (244) 222 331 252
Fax: 222 393 381 / 222 393 833
E-mail: geral@anip.co.ao

- Investidores:
Bairro Benfica, Município da Samba, Luanda
Telefone: 912 876 779.

8. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto, traduz-se no seguinte:

- Fomento do mercado nacional;
- Promoção e criação de empregos directos.

CLÁUSULA 16.^a
(Impacto ambiental)

Os Investidores obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, em particular no que diz respeito:

- a) A salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam as inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos; e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 17.^a
(Apoio institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, praticará ou causará todos os actos necessários que permitam os Investidores implementar o Projecto de Investimento, tal como previsto neste Contrato de Investimento, incluindo comprometer-se ao seguinte:

- a) *ANIP* — quando possível auxiliar os Investidores em relação ao Projecto de Investimento e conceder todas e quaisquer autorizações;
- b) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social* — auxiliar as formações e estágios profissionais, bem como supervisionar as áreas de legislação laboral e segurança social;
- c) *Ministério do Comércio* — facilitar a emissão de Alvará e Licenças devidas;
- d) *Banco Nacional de Angola* — emitir atempadamente as licenças previstas na legislação cambial vigente para realizar as operações aqui estabelecidas e em quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo do disposto supra, o Estado Angolano assegurará que as entidades governamentais, quer por acção ou omissão, não prejudiquem ou afectem de modo adverso os direitos ou benefícios das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da lei aplicável, ou causem um aumento das obrigações das Partes ao abrigo Contrato de Investimento ou da lei aplicável.

CLÁUSULA 18.^a
(Direitos, garantias e deveres das investidoras)

As garantias, os direitos e os deveres do Investidor estão estabelecidos de acordo com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 19.^a
(Lei aplicável)

Este Contrato de Investimento rege-se pelas leis da República de Angola.

CLÁUSULA 20.^a
(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposas das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito nos termos dos artigos 83.º e 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) e das demais legislações em vigor.

CLÁUSULA 21.^a
(Estabilidade)

1. O disposto no presente contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não obter qualquer benefício ou vantagem da situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referidas no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a arbitragem nos termos da cláusula 25.^a do presente contrato.

4. Sem prejuízo do recurso a arbitragem, se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, técnica, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força-maior, alteram contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provoquem consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências serão renegociadas com vista a adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

CLÁUSULA 22.^a
(Força maior)

1. Consideram-se eventos de força-maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força-maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força-maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força-maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força-maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 23.ª
(Resolução de litígios)

1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deverá obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras Partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deverá nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.

6. O árbitro presidente será designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

7. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo, sendo o processo conduzido em língua portuguesa.

8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir a nomeação do(s) árbitro(s) em falta nos termos da Lei da Arbitragem.

9. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecoríveis.

10. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente a cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

11. O disposto nesta cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de injunções e providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 24.ª
(Língua)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa, em 4 exemplares, com igual teor e força jurídica.

CLÁUSULA 25.ª
(Alterações)

1. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos neste Contrato de Investimento, qualquer alteração ao Contrato de Investimento deverá ser feita por escrito e assinada pelas Partes.

2. Em caso de litígio ou falta de acordo entre as Partes quanto à interpretação, o Contrato de Investimento, os Anexos e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente.

3. Em caso de discrepância entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o do CRIP, prevalecerá o primeiro.

4. Em caso de inexactidão do CRIP, a ANIP compromete-se a alterá-lo ou, em alternativa, a emitir um novo.

CLÁUSULA 26.ª
(Anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

- a) Cronograma de execução do Projecto; e
- b) Plano de formação dos trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 27.ª
(Invalidade)

Se qualquer disposição deste Contrato de Investimento for considerada inválida ou inexequível, ter-se-á por não escrita na medida dessa invalidade ou inexequibilidade, não prejudicando qualquer uma das restantes disposições deste Contrato de Investimento.

Feito em Luanda, aos 12 de Junho de 2015.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Os Investidores, *Yahya Abbas Alkanass e Abdallah Saleh Kafal*.

ANEXO I

Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento

Descrição	1.ª Fase	Descrição	2.ª Fase
Apresentação da proposta a ANIP	Maio/2015	Construção de Nave Comercial/ Administrativo	Junho/2016
Negociação CNFI	Maio/2015	Abertura da Loja — Viana	Agosto/2016
Assinatura do Contrato de Investimento	Julho/2015	Abertura da Loja — Rocha Pinto	Novembro/2016
Emissão das Licenças Importação	Julho/2015		
Importação de Capitais	Agosto/2015		
Formalização Jurídica	Setembro/2015		
Início de Actividade	Setembro/2015		
Importação de Equipamento Frigorífico	Outubro/2015		
Aquisição de Direito de Superfície			

ANEXO II

Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

Categoria	Número de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Duração		Custo de Formação
						Início	Fim	
Direção								
Técnicos Superiores	6	Técnico Superior	Reciclagem	«On job»	30 Dias	Fevereiro 2016	Março 2016	Sem Custos
Técnicos Médios	9	Técnico Superior	Reciclagem	«On job»	30 Dias	Fevereiro 2016	Março 2016	Sem Custos
Administrativos	3							
Operários Especializados	5							
Operários não Especializados	15							
Total	36							

*Formação Interna sem Custo

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*,
Presidente do Conselho de Administração.

Os Investidores, *Yahya Abbas Alkanass e Abdallah Saleh Kafal*.